

TRIBUNAL DO JÚRI:
INFLUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS DECISÕES DOS JURADOS

Álvaro da Costa e Sousa Neto Júnior¹

Amanda Porto de Oliveira²

Ericson Makarius Borges³

Ivana Nobre Bertolazo⁴

Resumo: Em uma sessão do Tribunal do Júri, onde são julgados crimes dolosos contra a vida, existe a acusação, a defesa, o juiz e os jurados. A acusação monta os argumentos de acusação e as provas contra o acusado (réu). A defesa traz argumentos e provas a favor do acusado (réu). O juiz determina como será a pena, caso o acusado seja condenado. Mas são eles, os jurados, as estrelas. São eles que condenam ou absolvem o acusado (réu). São eles, os jurados, escolhidos e convocados para comporem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, leigos que julgam conforme suas consciências. Em meio a uma guerra de nervos e julgando crimes dolosos contra a vida, os jurados ficam alheios as mais diversas influências internas, seus preconceitos, e externas, como a influência midiática. O apelo de acusação e defesa tem cunho emocional e leva ao limite os julgadores, que se veem frente a inúmeras ambiguidades. Estamos diante de um Tribunal Popular controverso e polêmico. Há quem alegue que o júri é um apelo democrático, todavia os veredictos são mais instintivos do que racionais. É preciso compreender a psicologia que envolve os jurados, que estão à margem das mais diversas distorções cuja finalidade é tornar este um Tribunal parcial, ausentando-se a justiça, finalidade dos julgamentos.

Palavras-chaves: Tribunal; Jurados; Psicologia; Influências; Mídia.

Abstract: In a session of the Jury Court, where felonies are tried against life, there is a prosecution, defense, judge and jurors. The prosecution assembles the arguments and evidence for the prosecution against the accused (defendant). The defense brings arguments and evidence in favor of the accused (defendant). The judge determines how it will be worth it, if the accused is convicted. But are they, the jurors, the stars. That they condemn or

¹ Aluno do curso de Bacharel em Direito da Faculdade do Norte Novo do Paraná - FACNOPAR

² Aluna do curso de Bacharel em Direito da Faculdade do Norte Novo do Paraná – FACNOPAR

³ Psicólogo. Mestre em Psicologia. Professor de Psicologia da FACNOPAR.

⁴ Advogada. Professora Universitária. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

acquitt the accused (defendant) are. They are the jurors selected and summoned to compose the Board of Jury Verdict of the Court, that lay judge according to their consciences. Amid a war of nerves and judging crimes against life, jurors are unaware the most diverse internal, their prejudices, and external influences such as the media influence. The call for the prosecution and defense have emotional nature and leads to limit the judges, who are seen facing numerous ambiguities. We are facing a contentious and controversial People's Court. Some say the jury is a democratic appeal, however, the verdicts are more instinctive than rational. You must understand the psychology that involves the jurors, who are on the margins of various distortions whose purpose is to make this a partial Court, absent if justice, purpose of the trials.

Key-words: Court; jurors; psychology; influences; Media.

1. INTRODUÇÃO

O “filme” inicia-se com a prática de algum crime, a repercussão da mídia, a comoção nacional, o público revoltado com o mocinho que precisa provar sua inocência. O restante da trama se resume no Tribunal. Apaixonadas argumentações de acusação e defesa, sempre um “protesto” e um juiz exigindo ordem. Por final, o suspense em aguardar o veredicto. A imagem que os brasileiros costumam fazer de um Júri popular é aquela retradada em filmes e, quem decide o final são os jurados. Longe dos roteiros hollywoodianos, certamente, há uma realidade bem distinta. Todavia os mesmos jurados continuam decidindo o futuro do réu.

Em 1822 criou-se no Brasil, sugeridos pelo príncipe regente D.Pedro, o Tribunal do Júri. O julgamento popular, na época, era restrito aos crimes de opinião ou de imprensa. Todavia, em outro período da história brasileira o uso deste Tribunal nos chama a atenção. Em 1946 os Coronéis do Sertão mandavam matar seus oponentes e permaneciam impunes por meio desta instituição jurídica. Por meio de ameaças pressionavam os jurados, fazendo do Tribunal do Júri um escape para continuarem no poder e isentos de qualquer sanção.

De fato, em nossos dias, inexistente a finalidade da época pelo qual foi criado e mantido o Júri Popular. Hoje há um Estado democrático de direito, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, há garantias constitucionais como a participação do Ministério Público, enfim, o Poder Judiciário se aperfeiçoou. A participação do povo se faz necessária para crimes

dolosos contra a vida, entretanto nos indagamos se os jurados de hoje não são pressionados, ou quem sabe ameaçados, como aqueles da época dos Coronéis do Sertão? É certo de que são muitas as influências a imparcialidade do Tribunal.

A instituição do Júri passa por questionamentos, a origem deles ocorre devido aos defeitos que a mesma apresenta. Os jurados, por exemplo, cidadãos comuns, leigos e despreparados, alistados para oferecerem uma contribuição baseada em suas consciências e que, por muitas vezes podem sofrer com interferências externas, gerando veredictos equivocados ou até mesmo injustos.

Frente a um julgamento de grande repercussão um jurado pode se comover com a opinião pública, e antes do início da audiência já determinar o seu juízo. Destaca-se também o poder de uma mídia persuasiva e, provavelmente decisiva, no conselho convocado para a sentença. A cobertura da imprensa pode, até mesmo, exercer uma “contribuição” intimidadora frente aos jurados selecionados para o caso julgado.

Tudo o que se fala a respeito do crime pode, de certa maneira, influenciar no júri, o que seria algo extremamente perigoso, pois as pessoas podem iniciar o julgamento com conclusões precipitadas sobre os fatos. Os jurados podem ser ameaçados, corrompidos. Como votaria uma jurada em um crime de estupro? Qual seria a decisão de um jurado que já perdeu um familiar por uma conduta similar a praticada pelo réu? É o entendimento prévio de condenação.

O procedimento de um Tribunal envolvendo populares nos conduz a uma análise humanitária do jurado que passa por dias de confinamento e incomunicabilidade com familiares, amigos, e até mesmo com os outros jurados. A imersão dos mesmos na situação concreta é absoluta, fazendo com que as provas e testemunhos possuam um peso ainda maior.

Portados do livre convencimento os jurados recebem, repentinamente, a incumbência de julgar o destino de uma pessoa, sem estarem preparados, e ainda deverão conhecer os elementos, as provas que instruem os autos em apenas algumas horas, processo esse que, por vezes, demora anos para ser instruído. No Brasil, um voto pode condenar o réu a

décadas de reclusão, o que seria motivação suficiente para qualquer pressão psicológica que vise uma decisão tão importante para a vida alheia, visto que em nosso país condena-se através de uma votação por maioria simples, diferente de países como Espanha e Inglaterra que exigem maioria absoluta. É importante ressaltar a intimidação não comentada, a dos próprios réus, trazendo insegurança aos jurados que se veem fragilizados frente as possíveis retaliações.

Há inúmeros motivos para compreendermos as dificuldades para o proferimento de uma decisão justa. Certo é a necessidade de abordarmos o assunto, entendermos este Tribunal Popular e toda a influência psicológica daqueles a quem é atribuída à função de julgar.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

Instituído no Brasil Colônia em 1822 o Júri tem seu reconhecimento registrado na constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, o qual prevê julgamentos que assegurem: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

“Júri” é uma palavra de origem latina que significa “fazer juramento”, referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular, afinal, no Tribunal do Júri é a sociedade que tem voz, o magistrado só externa uma decisão em conformidade com a vontade dos jurados, que representam o povo.

Este Tribunal popular é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dentre os quais, sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao réu, pessoa julgada. As decisões deste conselho de sentença seguem sua consciência, não a lei, ou seja, os jurados são leigos em qualquer conhecimento jurídico. As decisões avaliam a materialidade do crime, sua autoria, se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição de pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadores. O juiz controla e policia a sessão, evitando interferências indevidas na atuação das partes, explica a

procedência dos jurados oferecendo esclarecimentos, e impõe a sanção, que é a aplicação da lei penal ao caso. São duas as fases deste julgamento:

1ª fase – *juízo de acusação*: consiste na produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia, ou queixa, e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

2ª fase – *juízo de causa*: é o julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.⁵

Dessa forma, o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. O órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

2.1. TRIBUNAL DO JÚRI: UMA INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA?

Com essa pergunta indagamos o conceito de democracia, muito conhecido por todos, que é “o governo em que a maioria domina”, mas não é tão simples assim. É, de fato, importante frisar que envolver leigos em julgamento de crime doloso contra a vida é sim democrático, mas a base para a democracia é a liberdade, que se dá a partir da igualdade entre cidadãos, colocando-os em igual patamar não importando classe social ou qualquer outra distinção, sendo que uns não têm mais direitos que outros. O réu, obviamente, não está em condições de exigir o mesmo tratamento de um cidadão de bem, mas todos temos direito ao que expressa o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este é o princípio do Devido Processo Legal, que significa que todos têm direito a um julgamento justo. O Tribunal do Júri pode ser uma forma de aplicação do direito que foge da justiça pelas influências que os jurados recebem antecipadamente às suas decisões.

Uma sociedade verdadeiramente democrática se traduz pela

⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O Tribunal do Júri**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2014.

negação das desigualdades, que visam o interesse público. Rousseau já dizia: “Há algumas condições básicas para o alcance da democracia e uma delas é a igualdade de participação e de condições”.⁶ A democracia é muito difícil de ser atingida a tomar o Brasil como exemplo, um país extremamente desigual. A democracia não é meramente um conceito político, é sim a concretização dos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pelo povo. Como diz José Afonso da Silva, “o conceito democrático não é um conceito estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais”.⁷

O que não podemos negar é a inspiração democrática que fez surgir o Tribunal Popular, mas em seu cerne não se mostra como tal. Neste Tribunal acontece a negação de dois princípios básicos previstos em nossa constituição, que são o da motivação da sentença penal e do duplo grau de jurisdição. Princípios basilares de um processo democrático que se preze.

Não é um processo democrático que se quer, mas um processo na democracia, ou seja, que não tenha traços autoritários. Para ter o maior grau de democracia não é preciso ter pessoas leigas julgando os seus semelhantes, mas dar ao réu o acesso a todas as formas possíveis de livrá-lo de uma acusação. Não alcançando êxito, sentencia-o.

Defensores do Júri argumentam que esta forma de aplicação da justiça serve para educar o povo, por obrigar a população a manter-se atualizada e consciente de seus direitos. Refletindo percebemos o fato de que muitas pessoas desconhecem essa instituição e, o mais óbvio, o Tribunal do Júri não tem o dever, nem a função de educar.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O 5º artigo da Constituição, em seu inciso XXXVIII expressa: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania

⁶ VIEIRA, Luiz Vicente. **A Democracia em Rousseau: A Recusa dos Pressupostos Liberais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 49.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 73.

dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.⁸

2.2.1. Plenitude de Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa deve se fazer presente em toda ação judicial para que haja legalidade em suas decisões. Inexiste autêntico processo legal se os tais não forem assegurados. “O que se busca é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento”.⁹

Essa garantia deve ser costumeira em qualquer juízo. Além deste preparo dos defensores é fundamental o talento para convencimento e a vocação para enfrentar horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes. “O Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da plenitude de defesa”.¹⁰ É crucial que a defesa seja plena para que a soberania deste Tribunal competente permaneça incontestável.

2.2.2. O Sigilo das Votações

É assegurado aos jurados o sigilo de seu voto. É do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo se houver proximidade com qualquer pressão pública ou política, trazendo interferências externas ao veredicto, como veremos neste artigo.

É perceptível que as manifestações dos presentes, de reprovação ou aprovação, durante a sessão, ao menor sinal de um argumento incisivo feito pela acusação ou pela defesa, interfere desastrosamente, mostrando quão tênue pode ser a linha divisória entre uma decisão consciente de um jurado e a decisão influenciada por pressões externas. Uma simples

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. p. 6.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

¹⁰ *Ibidem*, p. 28.

ameaça ao Conselho de Sentença poderá influir seriamente na imparcialidade do júri e, mesmo o ameaçador sendo retirado de sessão, anular-se-ia o julgamento. Tudo por conta da invasão no convencimento dos jurados. O sigilo das votações é um princípio garantido, porém não muda o fato do despreparo psicológico dos leigos julgadores que, mesmo amparados e garantidos por esse princípio, deferem juízos injustos. Nem sempre a livre manifestação de suas conclusões é defendida, a julgar pelas circunstâncias imprevistas, mas defende-se e pratica-se o sigilo de uma votação executada em sala especial, tradição deste Tribunal, proporcionando aos jurados o cumprimento do disposto em Constituição, e uma tranquilidade maior para a expressão de suas opiniões.

2.2.3. A Soberania dos Veredictos

O veredicto dos jurados é o ‘alicerce’ para a sentença aplicada pelo juiz. Conforme a Constituição Federal brasileira ao Conselho de Sentença compete aplicar o veredicto soberanamente e incontestavelmente. Os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei, esse é o juramento que fazem, apresentando o compromisso em seguir a consciência e a justiça, abandonando qualquer normatividade.

Inexiste, em nosso sentir, uma única justificativa plausível para que a vontade soberana do povo não deva prevalecer. Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal seu representante? Seria consagrar uma inversão de valores inaceitável. Soberania é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade.¹¹

Alguns tribunais não concordam plenamente com essa atribuição, todavia ela é constitucional, tornando impossível, sob qualquer pretexto, que cortes togadas invadam o mérito do veredicto. Se houver erro judiciário basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito.

2.2.4. Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

¹¹ ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri**: Comentários e Jurisprudência. São Paulo: IBAP, 2000. p. 42.

Foi disposta a competência mínima para este o Tribunal do Júri, julgar crimes dolosos contra a vida. Mas houve uma época em que se debateu, vigorosamente, no Brasil, o alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se incluir, na sua pauta, todos os crimes que envolvessem a vida humana, como bem jurídico tutelado, como o latrocínio e o genocídio, que nada mais é que o homicídio coletivo. Tal entendimento não vingou, o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico.

São crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, §1.º), qualificado (art. 121, §2.º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por forma da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.¹²

Portanto, conforme Constituição Federal, na alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º, “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”¹³ (que seriam: homicídio; infanticídio; participação em suicídio; e aborto) Segundo Código de Processo Penal o Tribunal do Júri também é competente para o julgamento desses mesmos crimes em suas formas tentadas.

2.3. JURADOS

“Jurado”, palavra que vem do juramento que os cidadãos faziam ao serem investidos na função de julgar em um Conselho de Sentença. Os representantes da sociedade no Tribunal, intérpretes da vontade do povo, são assim definidos, pela Cartilha do Jurado, disponível pelo Tribunal de

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 36.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Título II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º. Vade Mecum. 17º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.p.10

Justiça do Estado do Paraná. Nos termos legais “É a pessoa não magistrada, investida na função de julgar no órgão coletivo Tribunal do Júri”.¹⁴

2.3.1. Requisitos e Escusas para Ser Jurado

Para ser jurado é necessário ser “cidadão”, ou seja, estar em pleno gozo dos seus direitos políticos. Ser brasileiro nato ou naturalizado. O estrangeiro fica impossibilitado. Possuir notória idoneidade moral, e intelectual, portanto alfabetizados. Ter mais de 18 anos, isentos os maiores de 70 anos, que requeiram sua dispensa. É um serviço obrigatório, e sua recusa, salvo previsão legal, incorre em multa de 1 a 10 salários mínimos, segundo o § 2.º do artigo 436, do Código de Processo Penal. O que se escusa também pode perder seus direitos políticos e o que não comparece ao Tribunal pode responder por crime de desobediência.

2.3.2. Papel dos Jurados no Julgamento do Júri

Externar o veredicto. Eis o papel dos jurados no Tribunal do Júri. A eles cabe a decisão com relação à autoria e a materialidade do delito, ou a exclusão de ilicitude, culpabilidade e diminuição de pena. Em suma, os jurados possuem grande responsabilidade com a decisão da vida dos réus em mãos.

2.3.3. O Conselho de Sentença

O grupo de sete jurados sorteados compõe o Conselho de Sentença. Seus integrantes ficam incomunicáveis até o término do julgamento. Podem requerer diligências, inquirir testemunhas, valer-se de quaisquer recursos que os conduzam a um juízo preciso a respeito da decisão a ser tomada. O Juiz de Direito vela pela ordem e normalidade dos atos, mas no final, só sentencia condicionado ao que tiver sido prescrito pelos jurados.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cartilha do Jurado**. Curitiba - PR. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados//asset_publisher/s0CT/id/164759> Acesso em: 15 maio. 2014

2.3.4. Empecilhos para a Convocação de um Jurado

A escolha pelos jurados não considera a posição social ou o grau de instrução. Impedimentos para a integração deste Tribunal viriam da comprovação do parentesco com algum membro deste Tribunal, assim como com o réu ou vítima. Independente do grau de parentesco. A cada jurado sorteado, promotor e advogado são questionados sobre a aceitação ou recusa do jurado.

Há uma noção corrente nos meios jurídicos de que engenheiros e cidadãos de ascendência japonesa são muito rígidos em seus julgamentos. Já os adeptos de religiões espíritas seriam mais propensos a absolver os réus, os promotores costumam não aceitá-los. Se o réu é acusado de estupro seguido de morte, dificilmente o advogado de defesa admite no júri uma mulher, teoricamente inclinada a chocar-se mais com o crime do que um homem.¹⁵

Promotor e advogado de defesa têm direito a três recusas cada um sem precisar explicar o motivo.

2.3.5. A Incomunicabilidade dos Jurados

Durante o período que processa o julgamento os jurados ficam expressamente proibidos de se comunicarem com o mundo exterior, e até com suas famílias. Existe uma “demora proposital” do fato criminoso para o julgamento por Tribunal do Júri, visando que a repercussão social se esfrie, evitando maiores influências aos jurados.

2.3.6. A problemática que Envolve os Jurados

As apreciações são subjetivas, religiosas, jurídicas e filosóficas. O ato de julgar acaba tendo, muitas vezes, cunho ideológico ou classista, e até racista. Podemos afirmar que a problemática mais gravosa no que envolve os jurados é a ausência de motivação. Ir ou não com a cara do réu pode conduzi-

¹⁵ VEJA online. **Júri Popular**. Rio de Janeiro: editora Abril, 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/juri_popular/index.shtm> Acesso em: 16 maio. 2014.

lo a condenação? A resposta não faz diferença, afinal, não é preciso fundamentação, o que torna as decisões completamente irracionais. “No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente chefes do tráfico de drogas que mandaram matar algum desafeto e, excepcionalmente: um de nós”.¹⁶

Os jurados são pessoas leigas, logo, despreparadas para exercer uma função relevante no julgamento. Em muitas oportunidades o processo se mostra complexo e de difícil compreensão para os tais. Julgar requer profissionalismo e preparo, não há lugar para amadorismos. Ausência de motivação seria julgar o réu e não a sua conduta delituosa. Avaliar a personalidade do réu já seria interferência suficiente à análise pura do ato.

O despreparo para julgamento, sem analisarmos os fatores psicológicos, está no desconhecimento da ciência jurídica. O exercício pleno da democracia e da cidadania está, acima de tudo, em um julgamento justo e imparcial, independente do sujeito julgador. É ingenuidade pensar que para ser democrático o Tribunal Popular tem que ser representado pelo povo.

Não se pode ficar a “mercê” apenas do bom senso e da sensibilidade dos jurados para que se tenha justiça. Este tipo de Tribunal representativo do povo com certeza foi muito importante na época da inquisição em que o Poder Judiciário era submisso ao soberano, e assim este representava um julgamento mais imparcial e conseguia-se limitar o poder estatal, mas hoje com a independência do judiciário ele perde sentido.¹⁷

Até o momento este artigo se voltou para esclarecer, um pouco, o que seria o Tribunal do Júri, seu viés democrático, seus princípios e as normatividades dos jurados. Entretanto, o tema propõe julgarmos a conduta dos escolhidos para julgar. Mais do que princípios, métodos e procedimentos deste tribunal, é preciso a fuga para o subjetivo, avaliando o quadro psicológico que vivem os jurados, as pressões externas que ficam sujeitos, as mais diversas interferências psicológicas e distorções cognitivas que, certamente, conduzem a um outro veredicto.

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12^o, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 480.

¹⁷ KIRCHER, Luis Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri**. Universidade Federal de Santa Catarina. p. 4.

2.3.7. Alternativas para a problemática

Alternativas possíveis como, a implementação de um Tribunal misto com juízes e pessoas leigas, julgando lado a lado; ou a participação popular com o assessoramento do juiz, detentor de conhecimentos técnicos necessários.

A atuação dos jurados no Tribunal do Júri também poderia ser retirada de homicídios dolosos com grande destaque na imprensa. Estudos apontam que não há nenhum dado ou estudo que indique comprometimento da decisão de jurados em virtude de matérias veiculadas na mídia. É preciso unificar o conhecimento técnico do juiz e o “livre convencimento” dos jurados para os julgamentos. Assim, é importante uma aproximação de uma análise aprofundada do perfil do réu, isso pode trazer uma mudança importante nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

3. JURADOS: CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS DETERMINANTES

Os estudos recentes têm despertado o interesse da psicologia em descobrir quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados. A intenção é evitar distorções em suas decisões. Visto a incomunicabilidade e o voto secreto dos jurados, é importante desenvolver um esclarecimento sobre decisões individuais de cada um dos mesmos. Os fatores influenciadores são os mais diversos. Comparecendo ao Tribunal os jurados trazem conhecimentos de vida que os conduzirá a julgamentos imparciais baseados em estereótipos. Torna-se fundamental conhecermos as características psicológicas determinantes dentro de um processo judicial tão complexo.

As recomendações para a escolha dos jurados são intuitivas, tais como: se o advogado de defesa tem como cliente uma mulher, dê preferência a homens no banco do Conselho de Sentença. Se a acusada é atrativa, evite veementemente as mulheres no júri. As mulheres se destacam pela benevolência, assim como os jurados anciãos, na maioria dos casos; já os homens e os menos experientes em Tribunal se destacam pela culpabilidade.

Elas mudam, mais facilmente, suas intenções de veredicto. As vítimas de nível socioeconômico alto podem provocar menos simpatia dos jurados. No que diz respeito à raça, estudos apontam o prejuízo das raças minoritárias. Foi encontrada uma proporção maior de acusados negros condenados por violarem uma mulher branca, do que de brancos condenados a tal penalidade, pelo mesmo crime.

Assim, percebemos que existe uma busca por “jurados provavelmente imparciais” desarmados de preconceitos que envolvem a raça, o sexo, a idade ou o nível socioeconômico do réu. Uma pesquisa recente mostra até que pessoas de melhor aparência tendem a receber uma pena mais amena. É o último lugar que deseja ser julgado pela aparência, mas em um tribunal vale a pena ser atraente. “De acordo com um novo estudo da Universidade de Cornell, descobriu que réus pouco atraentes tendem a ser atingidos com sentenças mais duras – em média, 22 meses a mais na prisão”.¹⁸

Os antecedentes do acusado influenciam significativamente no veredicto e as taxas de culpabilidade são maiores. Estudos mostram que quanto maior o nível cultural do jurado maior seria a quantidade de veredictos de culpabilidade. É desaconselhável escolher militares e policiais aposentados, ou donas de casa, por serem rígidos em demasia. A crença em um mundo justo é outra dimensão social muito estudada. As pessoas justificam tanto os danos causados à vítima como o veredicto proferido para o réu, baseando-se no pressuposto de que as pessoas merecem receber o que lhes acontece. Caso as pessoas não consigam estabelecer tal correlação, apresentam a tendência de serem mais severas quando a vítima é respeitável e honrada do que quando a imagem que se forma dela é negativa.¹⁹

Os estudos apontam que o jurado experiente em julgamentos é mais propenso a condenação em determinados casos, enquanto que os que já participaram de delitos graves, quando deliberam em delitos menores, são menos propensos para condenar.

3.1. DISTORÇÕES COGNITIVAS DOS JURADOS

¹⁸ LOWERI, Jorge. **Estudo revela que jurados feios tem mais probabilidade de serem condenados.** Cornell Chronicle. Nova York - EUA, 2010. Disponível em: <<http://www.news.cornell.edu/stories/2010/05/unattractive-people-pay-price-court>> Acesso em: 26 maio. 2014.

¹⁹ JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça.** 3 ed.rev.e ampl. Goiânia: Editora AB, 2010. p.139.

Na sala de justiça os jurados absorvem as informações recebidas em juízo, tanto de defesa quanto de acusação, assim como cognições sobre o acusado e questões legais, entre outras, que podem afetar o veredicto surgindo distorções. “As distorções-estados e distorções-traços, características internas, formadas por processos distintos de informação existem paralelamente à informação que é proporcionada durante o desenvolvimento do juízo”.²⁰

3.1.1. Distorções-estado

Uma discussão com o cônjuge, o óbito de alguém da família, perder a carteira, bater o carro e outros acontecimentos que podem levar a um estado de mau-humor; ou, por outro lado, a ocorrência de acontecimentos agradáveis como o nascimento de um filho ou conseguir um emprego, podem levar a um estado de ânimo. Assim são as distorções-estados, características momentâneas e de curto prazo a que os jurados estão sujeitos, contribuindo e afetando a avaliação perceptiva no Tribunal.

3.1.2. Distorções-traços

As distorções-traços estão ligadas normalmente à personalidade de quem está no banco do Conselho de Sentença, e conservam-se relativamente estáveis perante as pessoas e as situações. Resultam de um prazo maior, de características de personalidade e de valores pessoais.

O autoritarismo é o exemplo de uma distorção-traço. Os jurados com esse perfil seriam menos complacentes e mais punitivos do que os jurados de atitudes liberais. O autoritário pode ser intolerante as ambiguidades, dúvidas, algo bem presente nos julgamentos.

Por meio de normas os tribunais buscam eliminar ideias preconcebidas em extremo, a impressão inicial, para que não sejam levadas em conta as distorções e se atenda somente à evidência apresentada em juízo. Todavia este procedimento providencial é falho visto que as interferências são

²⁰ JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. 3 ed.rev.e ampl. Goiânia: Editora AB, 2010. p. 140.

inconscientes e as distorções inevitáveis. É como querer que a individualidade de cada um em pensamentos, opiniões e personalidades fique do lado de fora do Tribunal, o que seria improvável e impossível. A intenção é compreender que este procedimento jurídico é naturalmente alheio a equívocos.

4. INFLUÊNCIAS DA MÍDIA NA IMPARCIALIDADE DO JÚRI

Juízes e jurados julgam; acusação e defesa também, assim como os que opinam. Entretanto, todos trabalham antes com a realidade dos relatos do que com os fatos.

Julga-se a perspectiva sociocultural interpretada pelos indivíduos, por meio de seus filtros sensoriais e cognitivos, impregnados de valores e conceitos, experiências, expectativas e do zeitgeist, o espírito da época.

Julga-se por meio da comparação com referenciais inscritos no social e modulados pelos fenômenos mentais que dominam cada indivíduo. O sujeito e o social estruturam a mente e a mente estrutura o sujeito, prisioneiro do próprio artefato. O homem deixa-se escravizar pelas crenças que produz.

Assim, o que julga é também julgado.²¹

A mídia se destaca como:

[...] instrumento fundamental social. Nos tempos atuais, ela tem uma dimensão capital e central nos diversos âmbitos da sociedade moderna. A política, o esporte, a escola, a economia são atravessados e marcados pela influência dos meios de comunicação de massa. Devido aos avanços tecnológicos que fazem com as informações veiculem de forma rápida e real, o domínio da mídia cresce de forma exacerbada.²²

Há fortes confrontos da linguagem técnica (delegado, promotor, juiz) e o entendimento comum (jurado, mídia), ocasionando falhas de entendimento comprometedor ao fato. O ajuste da linguagem possui total importância, pois do domínio dessa metodologia derivam os conteúdos que compõem o alicerce de qualquer interpretação.

Os jurados ficam expostos às emoções traduzidas em meios de comunicação que possuem todo amparo constitucional - "é livre a expressão

²¹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. Editora Atlas: São Paulo, 2009. p.171-172.

²² SANTOS, Amary Maria de K. R. dos. **A influência informativa e formativa do Populismo Penal Midiático**: A cultura do medo como fonte de alterações legislativas e o aumento da repressão penal. 2013. TCC (Graduação em Direito) Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana-PR

de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença”.²³ O que se torna preocupante, pois as informações construídas e repassadas pela mídia, na maioria das vezes é a repetição daquilo que foi, de forma superficial, apurado pela polícia, através do inquérito policial, instrumento impróprio, donde não existe a mínima possibilidade do contraditório e da ampla defesa, impondo ao acusado a pena irreversível da culpabilidade presumida e que criam grande relevância no conceito das demais pessoas que acreditam na mídia como verdade única.

“A sintonia emocional contribui para estabelecer um clima de atenção concentrada entre julgados e julgadores, caracterizada por extremo foco no sujeito e nos procedimentos indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos”.²⁴ Os julgadores por outro lado, devem estar atentos a fatores que contribuem para desviar a atenção, tais como: cansaço físico pelas longas horas de julgamento, ocasionando um relaxamento involuntário da atenção e desvio do pensamento para assuntos que consomem menor energia psíquica, aumentando a probabilidade de ocorrer desatenção a detalhes significativos; mecanismos psicológicos de defesa: quando ao julgador são provocadas situações que ocasionam sofrimento psíquico, que agredem seus valores pessoais, no qual ocasiona discriminação de determinados detalhes e a desconsideração de outros; pensamentos automáticos: onde gestos, palavras, ideias e comportamentos possam despertar pensamentos capazes de desviar totalmente a atenção ao tema julgado, ou até mesmo de poder interferir na direção de conclusões inadequadas; crenças arraigadas: quando o argumento e ideias levam a contradição os valores considerados indiscutíveis; esquemas de pensamento: ideias individuais do próprio indivíduo que não o permite desenvolver considerações a respeito de declarações e depoimentos do devido fato.

Deixar-se dominar pela emoção significa comprometer percepção, atenção, pensamento e memória e abrir espaço para enganos de raciocínio (falsas interferências, conclusões inadequadas) falhas de percepção (fixação em figura inadequada, eliminação de detalhes),

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Título II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º, inciso IX. Vade Mecum. 17º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.8.

²⁴ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. Editora Atlas: São Paulo, 2009. p.174.

lapsos e outros fenômenos psíquicos). As emoções sujeitam o indivíduo a crenças inadequadas, esquemas rígidos de pensamento, pensamentos automáticos, preconceitos, e fazem aflorar mecanismos de defesa que comprometem o desempenho no papel.²⁵

O desafio é emocionar-se sem se contaminar pelas emoções próprias e as da mídia. Examinar imparcialmente é proferir decisões conscientes, seguindo o propósito deste Tribunal ditado na justiça.

A ideia de que os meios de comunicação apenas refletem o que se passa na sociedade não é absolutamente correta. A rua das influências tem mão dupla e com o poder de que hoje dispõem, os meios de comunicação podem se orgulhar de exercer uma influência da qual nenhuma outra instituição é capaz.²⁶

Como no caso julgado em Jandaia do Sul-Paraná, pela briga de dois andarilhos em que o homicídio foi consumido através de três golpes de arma branca, do tipo tesoura, no pescoço da vítima, e que foi desclassificado pelos jurados para o crime de lesão corporal seguida de morte.²⁷

Imaginemos que esse mesmo caso, fosse abordado e divulgado pela mídia, poderia ter acarretado outra decisão judicial? Possivelmente, até porque os julgadores teriam como princípios de opinião aquilo que a mídia tivesse exposto e seria irrelevante o andamento do processo do julgamento.

Quando o crime julgado traz uma forte interação entre a mídia e a sociedade não há como negar a influência da primeira na formação de opinião da segunda. A imprensa ao longo da história, através do seu poder unívoco, elegeu presidentes, desencadeou revoluções, derrubou ministros, senadores da República, entre outros feitos que trouxeram transformações sociais, políticas e culturais. O poder persuasivo midiático a um veredicto de um Tribunal do Júri é evidente, todavia os jurados exercem um papel institucional e deve labutar contra as contribuições dos meios de comunicação. Não se quer aqui delinear que a mídia é maléfica à sociedade, porém, não podemos conceder-lhe poder absoluto em detrimento das garantias individuais do cidadão, consagrados, também, na nossa Lei Maior. O acusado deve ser

²⁵ *Ibidem*. p.176.

²⁶ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. Editora Atlas: São Paulo, 2009. p. 207.

²⁷ A JUSTIÇA PÚBLICA. **Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.0961-4**. Livro nº 06. Registro nº 007/2014. Comarca de Jandaia do Sul. 2ª Vara Judicial. 4ª Reunião. Sessão única. 2014.p.1-3.

julgado e condenado se for o caso, pela imparcialidade dos jurados e não pela influência dos meios de comunicação.

Ao ser convencido pelo o que leu, viu e ouviu dos meios de comunicação e não pelas provas dos autos, o jurado torna-se um mero repetidor de uma opinião formada, prejudicando a exortação do artigo 472 do Código de Processo Penal, que diz: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.²⁸

Somos, pois, forçados a reconhecer que a imprensa afeta sobremaneira a imparcialidade do jurado, quando divulga, de forma unilateral e exagerada, a informação colhida, ainda em sede inquisitorial, acerca do fato delituoso e seu suposto autor. É indubitável que qualquer construção lógica que se faça contrapondo tal argumento não estará levando em consideração o efetivo poder de convencimento da mídia, pois esta, ao veicular a notícia ao seu destinatário, nunca será questionada sobre a sua veracidade.²⁹

Para conter a influência da mídia lembremos que há princípios como o da presunção de inocência que declara que ninguém pode ser declarado culpado até a sentença judicial transitada em julgado. Tal entendimento é fundamental, de que nada pode condenar antecipadamente o acusado, inclusive questões subjetivas, como as influências externas que já os conduzem a uma condenação precipitada e antecipada. O postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo.

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade. E mais: se os

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Processo da Competência do Júri. Art. 472º. Vade Mecum. 17º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 647.

²⁹ ROBERTO, Welton. **A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados**. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090406101223.pdf. Acesso em: 16 maio. 2014.

fatos são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime.³⁰

A mídia possui enorme capacidade em disseminar notícias inverídicas, formando e manipulando opiniões dos populares em relação dos casos apresentados, sem o menor pudor em sobre as consequências que essa influência poderá ocasionar, fazendo com que o júri popular confunda justiça com vingança, e em que para eles a única saída para se fazer a tal justiça é colocar o réu na prisão. O efeito que a mídia produz sobre os fatos em muitos casos é muito maior do que as provas produzidas pelo acusado para comprovar sua inocência.

Os sensacionalismos são determinantemente impactantes no processo psicológico de um jurado. É um grave inconveniente do Tribunal Popular. Por esses fatos concretiza-se que o Tribunal do Júri não cumpre com seu modelo justo e direito, uma vez que, suas convicções morais e seus sentimentos decidirão o veredicto final, descumprindo dessa forma o conceito de imparcialidade em que o júri deveria possuir, ao analisar provas verídicas produzidas antes de dar sua decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é, de fato, uma Instituição democrática, pois há a participação popular, mesmo que não havendo vantagens para a sociedade. Os julgamentos desprestigiam princípios e garantias e os jurados se encontram vulneráveis às influências internas e externas. São pessoas do povo desobrigadas de portar qualquer conhecimentos jurídicos sobre o fato. O júri julga o réu conforme seu parecer e sua idoneidade. Assim, por serem leigos, o júri, muitas vezes transmite seu parecer de forma pessoal, justamente por não ter conhecimento técnico sobre o assunto a ser julgado, e dessa maneira quando se tratar de um atentado contra a vida o júri muitas vezes coloca seus sentimentos, ao invés da razão, mostrando o que seria o principal problema desta Instituição: a falta de fundamentação das decisões, calcadas na íntima convicção dos magistrados do povo. No processo penal

³⁰ NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Brasília: Revista CEJ. 2003.p.7.

contemporâneo a fundamentação é insubstituível para que se evite o arbítrio e consiga-se exercer o duplo grau de jurisdição de uma forma apropriada.

No atual estado democrático de direito os poderes são autônomos e independentes entre si, há leis positivadas que preveem penas a serem aplicadas, ou seja, há todo um amparo legal para a execução dos direitos em nosso ordenamento. O Tribunal do Júri foge desse amparo, não dando garantias para a função do Tribunal que tem por finalidade a aplicação da justiça. Há receios, dúvidas e contestamentos a este Tribunal justamente pela sua subjetividade e, para isso, há toda uma estrutura ultrapassada que favorece, desde o julgamento por leigos, o procedimento moroso e extremamente formal.

Os membros do Conselho de Sentença decidem o destino do réu, porém o nível social, educacional e cultural destoam do réu e este deve ser julgado pelos seus pares, ou seja, por iguais. São alguns dos pré-conceitos determinantes nas decisões dos jurados, além dos já citados. A mídia comove com seus sensacionalismos e colabora agravando ou atenuando o crime, desvirtuando um juízo em igualdade. As circunstâncias interferem em toda decisão que pode sentenciar o réu a uma punição desproporcional a aconselhada pelo ordenamento jurídico. Assim, avaliando as influências psicológicas na decisão dos jurados podemos concluir que estes não decidem o direito, apenas o fato.

REFERÊNCIAS

A JUSTIÇA PÚBLICA. **Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.0961-4**. Livro nº 06. Registro nº 007/2014. Comarca de Jandaia do Sul. 2ª Vara Judicial. 4ª Reunião. Sessão única. 2014.p.1-3.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Processo da Competência do Júri. Art. 472º. Vade Mecum. 17º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 2074.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. p. 164.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Título II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º. Vade Mecum. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 2074.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. Acesso em: 19 maio. 2014. p.2.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Cartilha do Jurado**. Disponível em: http://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/asset_publisher/s0CT/id/164759. Acesso em: 15 maio. 2014. p.7.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. Editora Atlas: São Paulo, 2009. p. 323.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. 3 ed.rev.e ampl. Goiânia: Editora AB, 2010. p.288.

KIRCHER, Luis Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13674-13675-1-PB.pdf> Acesso em: 27 maio. 2014. p.22.

LOWERI, Jorge. Estudo revela que jurados feios tem mais probabilidade de serem condenados. **Cornell Cronicle**, New York-USA, 11 maio. 2010. Disponível em: <http://www.news.cornell.edu/stories/2010/05/unattractive-people-pay-price-court> Acesso em: 26 maio. 2014.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral, comentários aos arts. 1ª a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.196.

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 158.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 697.

ROBERTO, Welton. **A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090406101223.pdf> Acesso em: 15 maio. 2014.

ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri: Comentários e Jurisprudência**. São Paulo: IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e Editora Esplanada Adcoas, 2000. p. 535.

SANTOS, Amany Maria de K. R. dos. **A influência informativa e formativa do Populismo Penal Midiático: A cultura do medo como fonte de alterações legislativas e o aumento da repressão penal**. 2013. TCC (Graduação em Direito) Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana-PR

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 267.

VEJA online. **Júri Popular**. Rio de Janeiro: editora Abril, 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/juri_popular/index.shtm> Acesso em: 16 maio. 2014.

VIEIRA, Luiz Vicente. **A Democracia em Rousseau: A Recusa dos Pressupostos Liberais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 252.